



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Tabuleiro-MG, 20 de Junho de 2022.

Ofício nº: 111/2022

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Exmo. Sr Presidente,

Sirvo-me do presente para, encaminhar a esta casa legislativa o projeto de lei que **“ALTERA O ART. 175, DA LEI Nº 436/2006”** solicitando aprovação do referido Projeto, nos termos do REGIMENTO INTERNO.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito



EXMO. SR.

FRANCISCO GUILHERME MOREIRA FERRAZ

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Mensagem 017/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que **“ALTERA O ART. 175, DA LEI Nº 436/2006”**.

O referido projeto objetiva ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativas, a fim de garantir a satisfação do crédito tributário.

Uma situação-problema municipal que prejudica a atuação da fiscalização tributária é a falta de comunicação dos contribuintes com relação a sua mudança de domicílio. Isso gera grandes transtornos de comunicação e de ineficiência dos meios de adimplemento do crédito tributário.

Via de consequência, o Fisco Municipal muitas vezes enfrenta dificuldades para citar e realizar intimações, a fim de obter esclarecimentos de elementos que influenciam na análise do fato gerador. O munícipe, por sua vez, deixa de receber comunicados e informações de seu interesse, referente aos impostos, taxas e contribuições. Não é incomum, por conta disso, que pessoas sejam surpreendidas com dívidas perante o Fisco sem ter nem mesmo a consciência plena da sua situação de inadimplemento. Vale ainda lembrar que alguns benefícios fiscais, anistias e remissões de dívida deixam de ser oportunizados à parcela da população pela falta de identificação do domicílio da parte, em razão de uma mudança de endereço, prejudicando o acesso do contribuinte a oportunidades mais vantajosas.

O legislador, ao elaborar o Código Tributário Nacional, estabeleceu soluções para essa carência de dados fornecidas pelo contribuinte, mediante a imposição de uma obrigação de informar que recai sobre terceiro, alheio ao fato gerador. Fixou-se, então, formas indiretas da autoridade administrativa colher essas informações, ou seja, foi dada ela o direito de buscá-las com outras pessoas, que não sejam propriamente o contribuinte. Diz o art. 197, CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

A Lei Municipal nº 436/2006, em seu art. 175, apresenta a mesma redação esculpida na legislação nacional acima. Como se pode observar, esse rol de pessoas obrigadas a prestar informações sobre terceiros é exemplificativo. Tanto é verdade que o inciso VII do artigo em destaque permite que a lei designe outras pessoas.

Com efeito, as empresas administradoras de cartão de crédito, as empresas e cooperativas de plano de saúde, bem como as concessionárias de serviços público (telefonia, internet, água e esgoto, etc) possuem ampla base cadastral, capaz de auxiliar na identificação correta do sujeito passivo da relação jurídico tributária. A inclusão dessas pessoas no rol do art. 175, da Lei nº 436/2006 seria providencial, uma vez que daria à Administração Fazendária o acesso a bases cadastrais mais completas e atualizadas, o que ampliaria os poderes de investigação das autoridades administrativas e permitiria à população maior acesso a dados fiscais de seus interesses.

Essa alteração se coaduna perfeitamente com os limites da fiscalização que o art. 195, CTN estabelece:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Finalmente, diante do elevado interesse público que envolve essa proposição e confiante de que o pleito merecerá a melhor acolhida dessa Casa Legislativa, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres vereadores e vereadoras, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Tabuleiro-MG, 20 de junho de 2022.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

PROJETO DE LEI Nº 025/2022

“ALTERA O ART. 175, DA LEI Nº 436/2006.”

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O artigo 175 da Lei Complementar nº 436/06 fica alterado, acrescentando-se os seguintes incisos:

“Art. 175 (...)

VII. As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;

VIII. As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde;

IX. As concessionárias de serviços públicos;

X. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tabuleiro, 13 de junho de 2022.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito municipal